

Trabalho infantil nas mídias sociais: até onde vai a proteção integral?

Child labor on social media: how far does full protection go?

Ebe Campinha dos Santos* 

Ana Luiza de Figueiredo Barbosa** 

Ingrid Pereira Mota*** 

Wendel Rodrigues Silva**** 

RESUMO

O presente artigo, pautado na pesquisa bibliográfica e referenciado na teoria social crítica de Marx, propõe analisar as novas configurações do trabalho infantil artístico nas mídias sociais, com os chamados *influencers* mirins, cuja imagem, explorada excessivamente e as exigências massivas de produção de conteúdo, além da mediação entre marcas e consumidores, evidenciam a sua condição laboral e de mercadoria, invisibilizadas pela possibilidade de fama e ganhos financeiros para si e sua família. A naturalização deste tipo de exploração, os prejuízos à saúde, o enriquecimento das plataformas digitais e a ausência de legislações específicas que protejam e deem segurança às crianças e adolescentes no espaço digital, são algumas das questões debatidas neste estudo, que conclui sobre urgência de normativas no enfrentamento ao trabalho infantil na internet, além de ações de conscientização e a realização de estudos e pesquisas sobre a exploração capitalista por meio das plataformas digitais.

Palavras-chave: trabalho infantil; espaço digital; proteção integral; criança e adolescente.

ABSTRACT

This article, based on bibliographical research and referenced in Marx's critical social theory, proposes to analyze the new configurations of artistic child labor in social media, with the so-called child influencers, whose image, excessively exploited and the massive demands for content production, in addition to the mediation between brands and consumers, highlight their labor and commodity condition, made invisible by the possibility of fame and financial gains for themselves and their families. The naturalization of this type of exploitation, the harm to health, the enrichment of digital platforms and the absence of specific legislation that protects and provides security to children and adolescents in the digital space, are some of the issues discussed in this study, which concludes on the urgency of regulations to combat child labor on the internet, in addition to awareness-raising actions and the carrying out of studies and research on capitalist exploitation through digital platforms.

Keywords: child labor; digital space; full protection; child and adolescent.

ARTIGO

<https://doi.org/10.12957/rep.2026.96291>

*Professora Adjunta da Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói -RJ, Brasil, E-mail: ecampinha@id.uff.br.

**Graduanda da Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói -RJ, Brasil, E-mail: ana_figueiredo@id.uff.br.

***Graduanda da Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói -RJ, Brasil Email: ingridpereira@id.uff.br.

****Graduando da Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói -RJ, Brasil, Email: wendelwrsg@gmail.com.

Como citar: SANTOS, E. C. dos; BARBOSA, A. L. F.; MOTA, I. P.; SILVA, W. R. Trabalho infantil nas mídias sociais: até onde vai a proteção integral?. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 61, pp. 82-97, jan./abr. 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2026.96291>

Recebido em 06 de março de 2025

Aprovado para publicação em 20 de junho de 2025

Responsável pela aprovação final:
Silene de Moraes Freire



© 2026 A Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Introdução

Vivemos em uma era em que a conexão digital deixou de ser uma ferramenta e tornou-se uma necessidade fundamental, moldando nossas rotinas, relações e até nossa percepção do mundo. A dependência do meio digital, intensificada por avanços tecnológicos e pela onipresença das redes sociais, reflete uma transformação profunda na maneira como vivemos (Bentes, 2021).

Para o sociólogo Manuel Castells,

[...] todo o planeta está conectado, e está-se vivendo em uma sociedade digital, o que altera inclusive o conceito e rumos da sociedade industrial. O sociólogo conceitua a sociedade atual como sociedade global em rede, na qual o capitalismo continua presente e mais acentuado, entretanto, a sociedade constitui a trama social e tecnológica em que vivemos, em todas as dimensões e em todas as práticas. Pelo fato de não se restringir à informação, “seja ela qual for” e “de qual fonte for”, entende a sociedade atual como em rede, uma estrutura social cujo funcionamento depende de tecnologias digitais de informação e comunicação. (Castells, 2015 *Apud* Vargas, 2022, p.33).

Estamos conectados o tempo todo. O dia começa com a verificação de notificações no celular e termina da mesma forma, enquanto passamos as horas intermediárias navegando entre aplicativos, plataformas e dispositivos. Esse ciclo contínuo de interação digital cria a ilusão de inúmeras possibilidades, entretenimento e conexão social, mas também nos prende a um sistema que monetiza nossa atenção¹, coleta nossos dados e nos mantém em um estado constante de estímulo.

Dentro dessa nova dinâmica, ganha destaque a produção de conteúdo que pode ser monetarizada de diferentes formas, dependendo da relevância do conteúdo e da quantidade de acessos. Esta atividade vem se consolidando como uma profissão nas mídias sociais, de impacto significativo na economia digital. Entre os exemplos mais emblemáticos desse fenômeno estão os/as influenciadores/as digitais, conhecidos como *influencers*. Essas figuras, por meio da criação de conteúdo nas plataformas *on-line* se tornam públicas e desempenham um papel crucial na mediação entre marcas e consumidores, transformando-se em verdadeiros protagonistas do mercado virtual.

O trabalho nas mídias sociais, especialmente exercido pelos/as influenciadores/as digitais, reflete as dinâmicas do capitalismo contemporâneo, profundamente afetado pelos princípios do neoliberalismo. Nesse cenário, o influenciador emerge como um símbolo

1 Essa é a chamada “economia da atenção”, termo atribuído ao economista Herbert Simon, referente ao valor que a atenção humana adquiriu, transformando-se em um ativo comercial na era digital (Bentes, 2021). As empresas competem agressivamente para conquistar e manter a atenção dos usuários; quanto mais tempo estes passam em suas plataformas, mais lucrativas elas se tornam.

da individualização do trabalho, da flexibilização das relações laborais e da transformação de indivíduos em marcas pessoais. Esse modelo, amplamente promovido pela lógica neoliberal, valoriza a autonomia, a competitividade e a busca constante por resultados, ao mesmo tempo em que transfere os riscos do mercado do empregador para o trabalhador (Dias; Rocha, 2024).

Os influenciadores/as digitais estão inseridos na lógica da mercantilização de tudo que se pode imaginar e que se transforme em conteúdo, inclusive a vida cotidiana. O influenciador transforma aspectos de sua intimidade, opiniões e estilo de vida em produtos consumíveis para uma audiência. A monetização ocorre por meio de parcerias publicitárias, vendas de produtos próprios e outras estratégias que convertem o engajamento em capital. Assim, o que antes era restrito a espaços públicos, como a publicidade tradicional, agora invade a esfera privada, promovendo a fusão entre o pessoal e o comercial.

A relação entre influenciadores/as e marcas exemplifica os ideais neoliberais de externalização de custos. Ao invés de investir em grandes campanhas publicitárias ou manter equipes internas para promoção, muitas empresas recorrem a influenciadores/as, que assumem a responsabilidade pela criação, edição e divulgação de conteúdo. Essa lógica, que reduz os custos operacionais das corporações, transfere ao influenciador as exigências de constante atualização tecnológica, criatividade e adaptação aos algoritmos das plataformas.

Nesse contexto, crianças e adolescentes têm sido integrados ao mercado como protagonistas de uma nova lógica de consumo e produção de conteúdo (Fontenelle, 2015; Vargas, 2022), o que levanta preocupações éticas sobre a segurança e bem-estar das mesmas (Vargas, 2022). A imagem destas, antes restrita ao espaço privado e educativo, tornou-se mercadoria de alto valor no mercado publicitário, especialmente por meio do papel de *influencers* mirins.

A utilização de crianças e adolescentes no trabalho artístico é uma forma de produzir mais-valia, em que os vídeos, *lives*, publicação de fotos são mercadorias, além da força de trabalho utilizada nesta criação que envolve a liberdade, autogestão, autonomia, criatividade; características que corporificam um trabalhador. Uma vez vendidas e compradas/consumidas/assistidas no mercado de trocas das redes sociais digitais, escondem o trabalho concreto e se pautam em um trabalho abstrato².

O trabalho digital vem sendo debatido quanto à necessidade de regulamentação trazendo desafios relacionados à ausência de legislações, principalmente quando este envolve a exploração do trabalho infantil. Neste sentido, tomando como caminho metodológico

2 Para Marx (1983), trabalho concreto é aquele gasto de energia na produção de valores de uso para satisfação das necessidades humanas. E o trabalho abstrato é aquele socialmente necessário para produzir uma mercadoria, determinando o valor de troca desta e a extração de valor excedente, produzido pelo trabalho não pago ao trabalhador (mais-valia).

a pesquisa bibliográfica³ e pautando-se teoricamente em uma abordagem crítico-dialética, este artigo pretende analisar os aspectos relacionados à mercantilização da infância, a naturalização destas novas formas de exploração infantil, os prejuízos à saúde, a lucratividade das plataformas digitais e a necessidade de proteção às crianças e adolescentes no espaço digital.

O trabalho infantil no espaço digital: os influenciadores e influenciadoras mirins

O trabalho infantil⁴ tem sido uma expressão mundial da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes que, na sociedade brasileira, foi utilizada desde o período colonial e escravista.

Apesar de um longo percurso tivemos, em fins do século XX, avanços legais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Eca, instituindo a doutrina da proteção integral. Neste sentido, ambos os documentos representaram um marco, ao estabelecerem, respectivamente, a proteção da dignidade humana como princípio fundamental, e a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, vedando expressamente, em relação ao trabalho, a exploração da mão de obra infantil e a desproteção do trabalho do adolescente, como uma prática incompatível com o desenvolvimento integral desses.

A transição para um modelo de proteção integral aos direitos da infância e da adolescência foi gradual, demandando profundas transformações sociais, políticas e legais.

No entanto, o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil em suas diversas expressões, cujo enfrentamento esbarra em questões econômicas que dizem respeito ao modo de produção capitalista, na exploração e acumulação de riquezas, que se articula a questões políticas, ideológicas e culturais, que tendem a naturalizá-lo como um destino inevitável aos filhos e filhas da classe trabalhadora em sua luta pela sobrevivência.

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, desafios inéditos surgiram trazendo à tona as novas modalidades de exploração laboral de crianças e adolescentes no espaço digital via trabalho infantil artístico. A complexificação deste espaço, a falta de regulamentação, as milhões de informações e produções, por vídeos, fotos, expostas na

3 A pesquisa bibliográfica iniciada em março de 2024, objetivou o mapeamento das expressões do trabalho infantil na atualidade, sendo a busca realizada em livros, artigos científicos, dissertações e teses, entre outras. Identificamos o trabalho infantil no espaço digital, como uma destas expressões, cuja análise das bibliografias encontradas nos levou à elaboração do presente artigo.

4 No artigo 7º, inciso XXXIII, a Constituição de 1988 autoriza adolescentes de 14 e 15 anos como aprendizes; e o trabalho protegido de adolescentes a partir de 16 e menos de 18 anos, desde que o trabalho não seja noturno, insalubre e perigoso.

internet, que circulam através das redes sociais em todo tempo, de forma casual ou profissionalmente, colocam a necessidade de uma maior atenção e estudo sobre as formas e dinâmicas de exploração pelo capital que se dá por meio das plataformas digitais.

A inserção de crianças no meio artístico é amplamente aceita pela sociedade brasileira, especialmente em razão da cultura midiática televisiva consolidada por programas infantis. Esse tipo de conteúdo, que mescla entretenimento e trabalho, foi historicamente percebido como uma forma legítima de expressão artística, muitas vezes dissociada das implicações laborais envolvidas (Medeiros; Nascimento, 2022).

A legislação brasileira reconhece a atuação artística de crianças e adolescentes, desde que observados os limites legais e asseguradas as condições adequadas para o exercício dessa atividade. A Lei nº 6.533/78⁵, ao definir o conceito de artista, permitiu que menores de idade participassem de produções culturais e artísticas, desde que sob regulamentação e acompanhamento específico. Contudo, essa abertura legal gerou debates acerca da dificuldade de distinguir, na prática, entre o caráter lúdico e educativo das manifestações artísticas e sua utilização como forma de trabalho exploratório.

O trabalho infantil, que historicamente foi associado à sobrevivência econômica, assumiu novas formas relacionadas ao trabalho artístico na era digital, moldado pelas dinâmicas de mercado e pelo consumo de conteúdo *on-line*. A consolidação do capitalismo informacional, marcada pela centralidade das tecnologias digitais e pela hiperconexão dos consumidores, transformou as relações de trabalho e os processos produtivos de maneira inédita (Castells, 1999). O modelo tradicional de publicidade, centrado em mídias massivas como televisão, rádio e impressos, cedeu espaço para estratégias mais dinâmicas e personalizadas. Empresas passaram a investir em indivíduos reais que, ao compartilhar aspectos do próprio cotidiano nas plataformas digitais, criam conexões autênticas com seus seguidores (Vargas, 2022; Bentes, 2021).

Por isso, além de manifestação artística, trata-se de desempenho de trabalho, na medida em que as seguintes características permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes influenciadores: (i) habitualidade; (ii) monetização, trocas comerciais ou recompensa pela produção; e (iii) orientação da performance em relação às expectativas externas que envolvem as crianças dentro de produções artísticas e de entretenimento (Instituto Alana, 2022, p. 7).

No caso de crianças e adolescentes, essa conexão é ainda mais poderosa, devido à relação de confiança que caracteriza sua interação com o público (Silva *et al.*, 2023). No entanto, tal exposição frequentemente ignora o fato de que essas estão desempenhan-

5 Esta lei dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências

do um papel laboral, muitas vezes sem a devida proteção legal ou consciência dos possíveis impactos de longo prazo dessa atividade.

A mercantilização da infância

Nesse cenário da mundialização do capital e com o surgimento das mídias sociais, crianças e adolescentes passaram a ocupar um espaço de grande visibilidade *on-line*, muitas vezes como influenciadores/as digitais mirins.

A introjeção de uma criança no meio digital começa antes do seu nascimento, em alguns casos, fotos de ultrassom, data e local de nascimento, escolas e locais de convivência da criança são postadas nas mídias sociais. Os pais estão revelando muito mais informações do que imaginam (Fé; Franck Junior, 2022, p. 88).

A prática de partilhar fotos e vídeos de crianças e adolescentes pelos próprios pais tem se popularizado como *sharetting*, termo em inglês que decorre da união das palavras “*share*” compartilhar e “*parenting*” (cuidar no sentido de exercer o poder familiar), ou seja, já nascem conectados e habituados com a exposição na internet (Faria, 2022).

Essas crianças e adolescentes, impulsionados pela conectividade e pelo engajamento nas plataformas digitais, tornaram-se figuras centrais em campanhas publicitárias devido à relação de confiança e afeto que estabelecem com seus seguidores. Contudo, essa exposição digital levanta preocupações sobre o impacto no desenvolvimento infantil, as condições de trabalho seguras, a garantia dos direitos trabalhistas e da proteção integral das crianças e adolescentes (Cattaruzzi, 2019).

A ascensão de *influencers* digitais mirins reflete a crescente importância das mídias sociais como espaços de consumo e produção cultural. Crianças que antes eram meras consumidoras de conteúdo passaram também a ocupar o papel de produtoras, atuando como mediadoras entre marcas e o público. Essa transformação é vista pelo mercado como promissora em termos de visibilidade e engajamento, pois tem se mostrado muito lucrativa.

A mercantilização da infância é um dos aspectos mais evidentes nesse cenário. Influenciadores/as mirins frequentemente utilizam sua própria imagem e cotidiano como ferramentas para atrair público e promover produtos. Essa dinâmica, impulsionada por empresas que buscam atingir consumidores de forma mais autêntica e direta, gera um mercado altamente lucrativo, mas potencialmente exploratório.

Um dos entraves na identificação do trabalho infantil artístico nas mídias sociais é a sua naturalização, tido por aqueles que lucram com as postagens midiáticas como

mera expressão da liberdade individual, como se a criança tivesse condições plenas para entender as consequências de tal exposição. Outro entrave é a ausência de regulamentação específica para a atividade de influenciadores/as digitais mirins, dificultando a garantia de direitos trabalhistas, como remuneração justa, proteção previdenciária e limitações de jornada, como previsto pela Constituição Federal de 1988 e no Eca, aos adolescentes a partir de 16 anos.

Embora a legislação brasileira contemple a proteção de crianças e adolescentes, as transformações tecnológicas impõem a necessidade de revisitar e atualizar essas normas, de modo a assegurar a proteção integral dos direitos infantojuvenis nas mídias sociais.

Dessa forma, a solidificação da imagem de crianças e adolescentes como mercadoria no capitalismo informacional evidencia uma reorganização das relações de trabalho que desafia as bases éticas e legais de proteção à infância. É necessário um debate mais amplo e profundo sobre a regulamentação dessas atividades, bem como sobre a responsabilidade das plataformas digitais, do Estado e da sociedade em geral na garantia de um ambiente que respeite o desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes.

Naturalização do trabalho infantil digital

O avanço tecnológico desempenhou um papel central na naturalização do trabalho infantil artístico, especialmente com o crescimento das plataformas digitais e redes sociais, como *YouTube*, *TikTok* e *Instagram*. Esses ambientes transformaram profundamente a dinâmica do trabalho artístico de crianças e adolescentes, criando novas formas de exposição, produção de conteúdo e monetização que, muitas vezes, mascaram as implicações do trabalho infantil. O que só seria um vídeo engraçado de crianças postado pelos familiares ou um relato no *Instagram* feito exclusivamente para compartilhar o crescimento dos filhos pode se transformar em fonte de rentabilidade se “viralizado”⁶. Essa dinâmica reforça a ideia de sonho, pois associa a atividade ao sucesso financeiro e social, a aparência lúdica e informal do conteúdo produzido impulsiona essa aceitação (Faria, 2022).

Devido à naturalização da exposição da imagem dos indivíduos com seus familiares na internet, há uma certa dificuldade em enquadrar a criança exposta como alguém na condição de trabalhadora mirim em trabalho artístico. Como consequência, inúmeros são os obstáculos para averiguar e fiscalizar o bem-estar desse menor frente aos variados abusos a ele impingidos (Fé, Franck Junior, 2022, p.86).

6 Expressão usada na internet para se referir a algo que se espalha rapidamente, alcançando muitas pessoas em curto período de tempo.

Diante da globalização e aceleração da conectividade do mundo, crianças e adolescentes passaram a ocupar um espaço significativo na internet como influenciadores/as digitais e criadores de conteúdo. A exposição em massa contribui para a percepção de que essas atividades são apenas formas de diversão ou *hobbies*, e não trabalho. Vídeos aparentemente descontraídos escondem longas jornadas de gravação, edições exaustivas e a pressão por criar conteúdo de forma contínua para manter a relevância no ambiente digital.

Outro aspecto relevante é a aceitação social da atuação infantil no meio digital. Muitos conteúdos produzidos por crianças são consumidos não apenas pelo público infantojuvenil, mas também por adultos, o que amplia seu alcance e potencial lucrativo. Essa dinâmica contribui para a necessidade de normalização da atividade, ainda que questões como a mercantilização da infância e os riscos associados ao trabalho precoce permaneçam pouco debatidos.

As plataformas digitais possibilitam que o conteúdo infantil seja altamente monetizado, introduzindo novas formas de subordinação, onde algoritmos e métricas determinam o sucesso de um conteúdo. Crianças influenciadoras são submetidas a regras invisíveis e intransigentes das plataformas, como frequência de publicação, engajamento e alcance, o que configura um regime de trabalho rigoroso, transformando crianças em produtos lucrativos para empresas e marcas.

O uso dessas mídias sociais de entretenimento foi potencializado, sobretudo, nos meses de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19, durante o qual famílias ilhadas em suas próprias casas demonstraram sua rotina familiar, festas, refeições, bagunças e brincadeiras com grande parte do foco na vida da criança, em como distraí-las em tempos de confinamento (Goldhar; Miranda, 2023, p. 150).

O ambiente digital não está plenamente regulado para proteger crianças que atuam como criadoras de conteúdo. O trabalho realizado em plataformas *on-line* não é enquadrado na legislação vigente de proteção ao trabalho infantil, o que contribui para sua invisibilidade como forma de exploração. A informalidade do trabalho digital facilita sua aceitação pela sociedade, mesmo quando impacta negativamente a saúde e o desenvolvimento das crianças.

As redes sociais intensificam a lógica da sociedade do espetáculo (Debord, 1997), onde a exibição da vida privada se transforma em um meio de validação e *status* social. Nesse contexto, a internet e as plataformas digitais funcionam como amplificadores desse fenômeno, incentivando a constante exposição pessoal e a busca por reconhecimento. Crianças e adolescentes inseridos nesse contexto são apresentados como símbolos de sucesso e felicidade, reforçando a ideia de que estão apenas se divertindo (Melo; Guizzo, 2019).

Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança (Goldhar, Miranda, 2023, p. 335).

A expansão do trabalho infantil nas mídias sociais pode, infelizmente, abrir portas para a exploração sexual infantil na internet. Quando a sociedade enxerga, com normalidade, a participação de crianças em atividades *on-line* que geram renda, muitas vezes sem a devida supervisão ou regulamentação, cria-se um ambiente propício para abusos e que pode atrair indivíduos mal-intencionados além de contribuir para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que ficam desprotegidos diante das complexidades do ambiente virtual.

Impactos na vida das crianças e adolescentes inseridos no trabalho digital

O trabalho infantil na internet em que crianças e adolescentes estão inseridos, são profundos e multifacetados (Cavalcante, 2013). A ascensão de influenciadores/as digitais nas redes sociais transformou radicalmente a maneira como crianças e adolescentes enxergam o mundo e a si mesmos. Entre conteúdos de *lifestyle*, ostentação e padrões inalcançáveis, crianças e adolescentes de contextos periféricos e vulneráveis enfrentam impactos significativos na autoestima, percepção de realidade e na construção de sua identidade. Este fenômeno é particularmente problemático quando analisamos o público infantil e infantojuvenil, que é altamente influenciado por essas imagens e mensagens propagadas nas plataformas como *TikTok*, *Instagram* e *YouTube* e vão além das questões imediatas de sobrecarga e pressão, abrangendo saúde mental, educação, socialização, desenvolvimento e proteção integral.

A inserção de crianças e adolescentes no universo digital, especialmente como criadores de conteúdo e *influencers*, propõe desafios significativos à sua saúde mental e emocional. A busca incessante por visibilidade, engajamento e aceitação nas redes sociais pode gerar altos níveis de estresse e ansiedade. A pressão para manter a relevância e atender as expectativas do público, combinada com longas jornadas de gravação e edição de vídeos, pode resultar em fadiga mental, exaustão emocional, além de contribuir para problemas relacionados à autoimagem e insegurança (Vargas, 2022).

No âmbito educacional, o impacto da atividade digital nessas crianças se explicita. A necessidade de manter uma rotina de produção de conteúdo, muitas vezes, leva à ausência na escola e à dificuldade em acompanhar o ritmo acadêmico. A priorização do trabalho di-

gital sobre os estudos pode comprometer o aprendizado, gerar lacunas no desenvolvimento cognitivo e limitar as oportunidades futuras de inserção no mercado de trabalho em outras áreas. Ademais, a exposição da rotina escolar nas redes pode afetar a socialização e a construção de relações interpessoais saudáveis, ampliando os desafios enfrentados por essas crianças no ambiente *off-line* (Vargas, 2022).

A exposição constante a influenciadores/as mirins ou jovens adultos que viralizam nas redes sociais cria uma percepção distorcida de sucesso para crianças e adolescentes. Muitos desses influenciadores/as apresentam estilos de vida marcados por ostentação, viagens luxuosas e bens materiais que são romantizados como frutos exclusivos de esforço pessoal. Essa narrativa meritocrática, propagada sem qualquer contexto sobre os privilégios ou a excepcionalidade de tais casos, leva jovens a acreditarem que a fama e o sucesso financeiro são acessíveis a qualquer pessoa que “trabalhe duro” nas redes sociais.

No entanto, como observa Vargas (2022), a maioria desses jovens influenciadores/as que emergem de contextos periféricos representa exceções à regra. A viralização de um conteúdo não apenas é rara, mas também está sujeita a algoritmos, investimentos financeiros prévios e à sorte, fatores que não são controláveis pela maioria. A crença de que todos podem alcançar o mesmo sucesso causa frustração, especialmente entre crianças e adolescentes de contextos vulneráveis, que se sentem incapazes de atingir esses padrões inalcançáveis. Esse sonho de ascensão social tem impactado famílias brasileiras, conforme aponta reportagem no Jornal da Usp (2021):

Quando uma criança torna-se uma influencer, automaticamente ela também se torna uma fonte de renda. “Meu filho deixa de ser filho, ele passa a ser um objeto que pode trazer uma fonte de renda muito significativa para mim”, afirma Nara. Pela facilidade de produção e divulgação, muitas vezes as famílias passam a apostar nos talentos e vontades da criança para conseguir algum tipo de benefício derivado disso (Jornal da Usp, 2021).

Diante dessa crescente, a presença de influenciadores/as mirins promovendo jogos de azar nas redes sociais tem gerado preocupações significativas sobre os impactos dessa prática em crianças e adolescentes. Reportagens recentes destacam como esses jovens influenciadores/as, alguns com milhões de seguidores, estão sendo utilizados para divulgar plataformas de apostas *on-line*, incluindo o popular “Jogo do Tigrinho”⁷.

7 É um *game* de cassino *on-line*, do tipo caça-níquel, que promete ganhos em dinheiro e é ilegal no Brasil. Cf. Portal G1 “O que é o ‘jogo do tigrinho’?” Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/17/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghtml> e BBC News Brasil. Investigação revela exploração infantil nas redes sociais para promover jogos de azar. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 9 jan. 2025.

Uma investigação do Instituto Alana (2022) revelou que crianças e adolescentes, com idades entre 6 e 16 anos, estão promovendo cassinos *on-line* no Instagram. Esses perfis exibem demonstrações de jogos, sorteios de prêmios e incentivos diretos para que seus seguidores participem das apostas. Essa prática é ilegal no Brasil e fere regulamentações de proteção à infância estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

Além disso, reportagem de O Globo (2024) aponta que a promoção desses jogos por influenciadores/as mirins tem levado ao vício em apostas entre estes. Na reportagem recente de outubro de 2024, famílias relatam casos de adolescentes que perderam grandes quantias de dinheiro, resultando em consequências psicológicas graves, incluindo depressão e, em casos extremos, suicídio, uma denúncia que o Instituto Alana (2022) já vinha evidenciando.

Normas regulares existentes

As novas formas de trabalho escapam das configurações de trabalho convencionadas em modalidades de organização taylorista-fordista e/ou toyotistas que marcaram a Sociologia do Trabalho do século XX (Bridi; Lima, 2018 *Apud* Vargas, 2022). Iniciado nos anos 1970, a chamada revolução tecnológica ou revolução informacional encontra-se centrada no computador e nas possibilidades advindas de seu uso na comunicação, na produção e no conjunto das relações sociais. Segundo Leite (2018), este seria o modelo de trabalho na era da acumulação flexível.

Partindo dessa racionalidade do capitalismo flexível, a produção de conteúdo, a formação de nicho para comercialização de produtos dispostos no mercado, a sua dinâmica de produção e monetização do conteúdo à plataforma, cria-se o entendimento que os produtores de vídeos são parceiros, responsáveis e integrantes das plataformas digitais, portanto, são trabalhadores que geram capital.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para existir o vínculo de emprego, são necessários os requisitos legais previstos no artigo 3.º: “ser pessoa física, personalidade, não eventualidade ou habitualidade, onerosidade e subordinação a um empregador”. Em plataformas nas quais se postam vídeos de forma esporádica, segundo as diretrizes para monetização, estas não cumprem pelo menos um dos requisitos para caracterização de trabalho: a habitualidade.

O trabalho infantil se caracteriza pela condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente que realiza a atividade, bem como o impedimento ou o comprometimento do exercício do direito à educação e ao

brincar (OIT, 2001). Uma vez presentes, ainda que o explorador seja o responsável pela criança, independentemente da classe social ou motivação, ficará caracterizado trabalho infantil.

O arcabouço jurídico que fundamenta o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil é composto pela Constituição Federal de 1988, pela CLT e Eca, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, reforçando todos os direitos fundamentais.

O decreto Nº 6.481, de 12/06/2008, no artigo 1 aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), essa que foi aprovada na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que inclui o trabalho forçado ou obrigatório, proibido para menores de 18 anos. Cavalcante (2012, *Apud* Vargas, 2022) ressalta que todo o tipo de trabalho deve ser abolido da vida de crianças; o que acaba não acontecendo devido ser esta uma fonte de renda destinada ao sustento próprio ou familiar.

Os responsáveis por este tipo de exploração podem responder pelo crime previsto no artigo 232 do Eca: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”, cuja pena é de detenção de 6 meses a 2 anos. E se o trabalho não for sequer remunerado, o tomador do trabalho poderá responder, nas hipóteses mais agressivas, ao artigo 149, caput e §2.º I do Código Penal, que diz respeito à condição análoga à de escravo por submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva entre outras situações degradantes e de cerceamento de liberdade, cuja pena são de 2 a 8 anos, aumentada de metade se for cometido contra criança ou adolescente.

Não se tem dados oficiais sobre o quantitativo de crianças que possuem canal/perfil em redes sociais, tampouco quantas podem ser consideradas trabalhadoras devido à ausência de critérios para tal classificação até o momento. Apesar da dificuldade de um número exato, alguns estudos mostram que uma grande parcela possui perfis em diversas plataformas (Vargas, 2022).

A necessidade de legislação que coíba o trabalho infantil artístico visa garantir o desenvolvimento físico e psicológico saudável de crianças e adolescentes, bem como direito de acesso à educação e ao lazer, como dimensões indispensáveis para a formação do indivíduo. Deve-se ainda, neste sentido, a observância rigorosa dos direitos fundamentais e, quando couber, a autorização prévia judicial.

Tanto a Lei nº 8.069/90 (Eca) em seu artigo 149, quanto a CLT em seu artigo 406 atribuem à autoridade judiciária a competência para autorizar manifestações artísticas de crianças e adolescentes, devendo esta, segundo a CLT, certificar que a ocupação seja indispensável à subsistência da criança e adolescente ou a de sua família, sem nenhum prejuízo à formação mental ou moral destes.

De acordo com a Recomendação nº 139, de 12/12/2022, o judiciário brasileiro deve observar regras e práticas destinadas ao combate do trabalho infantil.

§ 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros (CNJ, 2022).

Lourenço (2014) chama atenção para o crescimento destas autorizações judiciais, alertando para casos de se considerar somente a necessidade material, reproduzindo o discurso ideológico, o qual normaliza o trabalho infantil como elemento socializador dos filhos e filhas da classe trabalhadora.

O problema observado no arcabouço jurídico que nos orienta é a personalidade e o direito à interpretação que os órgãos fiscalizadores vão ter acerca de cada pedido feito para um alvará que autoriza essa atividade. Outro desafio são as questões de autoridade parental; geralmente, adolescentes influenciadores/as estão sob o controle dos pais, isso levanta desafios na distinção entre manter a autonomia familiar e proteger contra a exploração infantil (Ala-Uotila, 2024; Faria, 2022).

O mundo digital atropela as regulamentações do mundo real. As mídias sociais utilizam a rapidez para mercantilizar na internet. Em minutos uma criança pode viralizar na internet e as marcas entrarem em contato para que sejam realizadas “parcerias” com as empresas. Falta um marco regulatório que proteja as crianças e os adolescentes.

Considerações Finais

As novas tecnologias e a popularização da internet impactaram de tal forma as relações humanas, que abriram um universo de possibilidades e de interações, através do uso massivo das redes sociais, a ponto de não conseguirmos imaginar a comunicação hoje sem a existência destas. Alinhada à sociabilidade capitalista, surge com estas tecnologias, novas formas de estimular a venda e o consumo de mercadorias, e novas formas de exploração laboral, tanto de adultos como de crianças e adolescentes no espaço digital.

Assim, o presente artigo procurou analisar as atividades dos *influencers* mirins, como uma forma de trabalho infantil artístico, que, na busca por fama e retorno financeiro para suas famílias, submetem-se à exposição excessiva da própria imagem e a exaustivas horas de trabalho na produção de conteúdo para atrair seguidores, e cujo sucesso resulta consequentemente no enriquecimento das plataformas digitais. Por outro lado, em decorrência desta mesma exposição, quando não obtêm sucesso, tornam-se alvo de ações violentas que vão desde todo o tipo de julgamento até o cancelamento. Ambas as situações são naturalizadas nas mídias sociais, pois são tidas como parte da dinâmica imposta pelo espaço digital na circulação excessiva de informações, a fim de capitanear a atenção de usuários/

as e pô-los/las em contato com as diferentes mercadorias, trazendo consequências à saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes.

Apesar do avanço da legislação brasileira quanto à proteção integral de crianças e adolescentes a partir do final do século XX verifica-se que, em relação às mídias sociais, não há regulamentação legal que enfrente a existência de trabalho infantil na internet e garanta condições seguras e de proteção aos direitos. Ademais, as poucas restrições existentes, como idade mínima para criação de perfil, são facilmente burladas por carecerem de fiscalização.

Por fim, este estudo aponta para a urgência na construção de normativas que criem limites explícitos entre uma atividade casual e recreativa daquela de exploração laboral; além de campanhas de conscientização e a realização de estudos e pesquisas sobre as formas e dinâmicas de exploração capitalista por meio das plataformas digitais e seus impactos na vida de crianças e adolescentes.

Contribuições dos/as autores/as: Todas autoras e autor trabalharam na concepção e elaboração do artigo. A revisão final foi realizada pela Prof.^a Ebe Campinha dos Santos.

Agradecimentos: À Cláudia Maria Monteiro de Freitas, pela revisão e correção ortográfica e, a todos participantes do projeto de pesquisa sobre Trabalho Infantil no Brasil e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, pelos debates coletivos.

Agência financiadora: NÃO SE APLICA.

Aprovação por Comitê de Ética: NÃO SE APLICA.

Conflito de interesses: NÃO SE APLICA.

Referências

ALA-UOTILA, A. *Child's Right to Privacy in Social Media – Legalities and Ethics of Child Influencers*. Bachelor's thesis. Programme HAJB08/17 Law, specialisation EU and international law. Tallin, 2024.

BBC NEWS BRASIL. *Investigação revela exploração infantil nas redes sociais para promover jogos de azar*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BENTES, A. *Quase um tique : economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social*. Rio de Janeiro : Ed. UFRJ, 2021 Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16510/1/quase-um-tique_2020.pdf Acesso em: 13 jan.2025

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26/05/1978, página 7777, coluna 1.

CATTARUZZI, L. Unboxing: crianças fora da caixa. *Site Criança e Consumo*, publicado em 15 de março de 2019. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/unboxing-criancas-fora-da-caixa/> Acesso em: 15 jan.2025

CAVALCANTE, S. R. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. In: CASTELLS, M. *A era da informação: economia, sociedade e cultura* (v.1). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 139, de 12 de Dezembro de 2022*. Brasília: CNJ, 2022.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, K. S.; ROCHA, C. M. F. Neoliberalismo, Capitalismo de plataforma, trabalho imaterial e a emergência dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo. *Convergências: Estudos em Humanidades Digitais*, [S. l.], v. 1, n. 04, p. 62–82, 2024.

FARIA, Y. R. Sharenting: a superexposição de crianças e adolescentes na internet e o advento da lei geral de proteção de dados. *EMERJ – Revista de Artigos Científicos*, v.14, n. único, t.2 (M/Y), jan./dez 2022.

FÉ, F. C. C. M.; FRANCK JUNIOR, W. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022.

FONTENELLE, L. *A onipresente publicidade infantil na internet*. 2015 Disponível em: <http://outraspalavras.net/brasil/a-onipresente-publicidade-infantil-na-internet/> Acesso em: 16 fev. 2025.

GOLDHAR, T. G. M.; MIRANDA, G. T. S. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JÚNIOR, M. (Coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

INSTITUTO ALANA. *O Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais*, 2022 (Criança e Consumo). Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/o-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais/>. Acesso: 9 jan. 2025.

JORNAL DA USP. *Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos*. Universidade de São Paulo, publicado em 04/10/2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LEITE, M. P. Prefácio. In: BRIDI, M. A.; LIMA, J. C. L. (Orgs.). *Flexíveis, virtuais e precários? Os trabalhadores em tecnologia da informação*. Curitiba: Editora da UFPR, 2018. p. 7-9.

LOURENÇO, E. A. S. Reestruturação produtiva, trabalho informal e invisibilidade social do trabalho de crianças e adolescentes. *Serviço Social e Sociedade*, nº 118, abr./jun. de 2014

MARX, K. *O capital*. V. I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MEDEIROS, M. C. M. de.; NASCIMENTO, C. F. do. Artistic child labor: the legal protection of homeland labor. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 16, p. e106111637706, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37706>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MELO, D. R. de; GUIZZO, B. S. Infância YouTuber: problematizando representações de crianças inseridas na cultura de sucesso. *Série-Estudos* - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, v. 24, n. 50, p. 121-140, jan./abr. 2019.

O GLOBO. *Sem monitoramento da Meta, influencers mirins seguem com divulgação de jogos de Instagram*. O Globo, 9 out. 2024. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/09/sem-monitoramento-da-meta-influencers mirins-seguem-com-divulgacao-de-jogos-de-azar-no-instagram.ghml](https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/09/sem-monitoramento-da-meta-influencers-mirins-seguem-com-divulgacao-de-jogos-de-azar-no-instagram.ghml). Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

PORTAL G1. “O que é o ‘jogo do tigrinho?’” publicada em 17/12/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/17/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghml>. Acesso em 18 de fev. de 25

SILVA, A. R. B. da *et al.* Os Aspectos do trabalho infantil Brasileiro na plataforma Youtube. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 1098–1118, 2023.

VARGAS, D. A. M. *Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.